

§ 8º - Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso sustado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.

§ 9º - Na hipótese de recolhimento de parcela com atraso não superior a 30 (trinta) dias, ao seu valor deverá ser acrescido o montante correspondente a 2 (duas) vezes a taxa de acréscimo financeiro a que estiver submetido o parcelamento.

§ 10 - A restrição prevista na alínea "c" do inciso IV não se aplica a débitos inscritos e ajuizados, podendo a Procuradoria Geral do Estado, observadas as condições da execução fiscal correspondente, apreciar o pedido de parcelamento de contribuinte naquela situação." (NR);

VI - o "caput" do artigo 101:

"Artigo 101 - Ocorrendo o rompimento do acordo, a redução da multa autorizada nos termos do § 3º do artigo anterior será reincorporada ao saldo devedor, observado o seguinte:

I - o percentual de redução a ser incorporado incidirá apenas sobre o montante das parcelas remanescentes em aberto;

II - sobre o saldo em aberto será aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 103." (NR);

VII - o inciso V do artigo 1º:

"V - entrada de mercadorias ou bem, importados do exterior por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja a sua finalidade;" (NR);

VIII - o inciso IV do artigo 2º:

"IV - no desembaraço de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no § 6º;" (NR);

IX - o "caput" do parágrafo único e o seu item 1, ambos do artigo 7º:

"Parágrafo único - É também contribuinte a pessoa natural ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

1 - importe mercadoria ou bem do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;" (NR);

X - o inciso IV do artigo 24:

"IV - quanto ao desembaraço aludido no inciso IV, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio, bem como de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;" (NR);

XI - o artigo 33:

"Artigo 33 - o montante do imposto, inclusive na hipótese do inciso IV, do artigo 2º, integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle." (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados à Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados:

I - ao § 6º do artigo 34, o item 4:

"4 - em operação posterior àquela contemplada pela retenção do imposto ocorrida no ciclo de comercialização do veículo novo.";

II - o artigo 84-A:

"Artigo 84-A - A autoridade fiscal pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.";

III - ao artigo 1º, o parágrafo único:

"Parágrafo único - O disposto no inciso V aplica-se, também, em relação ao bem destinado a consumo ou ativo permanente do importador.";

IV - ao artigo 2º, o § 6º:

"§ 6º - Na hipótese de entrega da mercadoria ou bem importados do exterior antes da formalização do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da entrega, oportunidade em que o contribuinte deverá comprovar, salvo disposição em contrário, o pagamento do imposto.".

Artigo 3º - Enquanto vigorar a suspensão da atualização de débitos fiscais prevista na Lei nº 10.175, de 30 de dezembro de 1998, não produzem efeito as menções à atualização monetária de débitos objeto de pedidos de parcelamento constantes no artigo 100 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, na redação dada por esta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001.
GERALDO ALCKMIN
Fernando Dall'Acqua
 Secretário da Fazenda
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2001.

LEI Nº 11.002, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o apostilamento de títulos de Praças da Polícia Militar do Estado no posto de 2º Tenente PM, nas condições que específica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurado às Praças da Polícia Militar do Estado, que se encontravam no serviço ativo em 9 de abril de 1970, integrando seus diversos quadros e especialidades, que foram promovidas à graduação de 3º Sargento PM no serviço ativo, mediante aprovação em curso de formação ou concurso, e que tenham passado à inatividade até 24 de outubro de 1985, o apostilamento de seus títulos no posto de 2º Tenente PM.

Artigo 2º - Aos pensionistas dos policiais militares que, por ocasião do óbito, se encontrassem nas

condições estabelecidas no artigo anterior, estender-se-á o benefício ali previsto.

Artigo 3º - Os direitos estabelecidos nesta lei serão concedidos mediante requerimento dos interessados dirigido:

I - ao Diretor de Pessoal da Polícia Militar, quanto ao apostilamento;

II - ao Superintendente da Caixa Beneficente da Polícia Militar, quanto à revisão das pensões.

Artigo 4º - A concessão do benefício de que trata esta lei não gerará direito ao recebimento de diferenças pecuniárias anteriores, a qualquer título.

Artigo 5º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o presente exercício, na Secretaria da Segurança Pública, créditos adicionais até o limite de R\$ 158.100,00 (cento e cinquenta e oito mil e cem reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001.
GERALDO ALCKMIN
Fernando Dall'Acqua
 Secretário da Fazenda
Marco Vinício Petrelluzzi
 Secretário da Segurança Pública
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2001.

LEI Nº 11.003, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 9352, de 30 de abril de 1996, que dispõe sobre a concessão de Prêmio de Incentivo à Produtividade aos servidores ferroviários em exercício na Estrada de Ferro Campos do Jordão

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996:

I - o artigo 1º:

"Artigo 1º - Poderá ser concedido Prêmio de Incentivo à Produtividade aos servidores ferroviários em exercício na Estrada de Ferro Campos do Jordão, ocupantes das funções enquadradas nas Escalas Salariais 1, 2 e 3, a que se refere a Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, e alterações posteriores, objetivando o aprimoramento da produção e da qualidade dos serviços prestados no âmbito daquele órgão." (NR);

II - o artigo 2º:

"Artigo 2º - O Prêmio de Incentivo à Produtividade será calculado mediante a aplicação de percentuais sobre duas vezes o valor correspondente à referência 4 da Escala Salarial 3, de que trata a Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985, e alterações posteriores, observada a jornada de trabalho do servidor ferroviário, na seguinte conformidade:

I - Escala Salarial 1:

a) funções enquadradas nas referências 1 a 4 - até 35% (trinta e cinco por cento);

b) funções enquadradas nas referências 5 a 9 - até 40% (quarenta por cento);

c) funções enquadradas nas referências 10 e 11 - até 42% (quarenta e dois por cento);

II - Escala Salarial 2, funções enquadradas nas referências 1 a 3 - até 40% (quarenta por cento);

III - Escala Salarial 3:

a) funções enquadradas nas referências 1 e 2 - até 44% (quarenta e quatro por cento);

b) funções enquadradas na referência 3 - até 45% (quarenta e cinco por cento).

Parágrafo único - O valor do Prêmio será apurado e pago mensalmente, com observância do disposto no parágrafo único do artigo 6º desta lei." (NR)

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos próprios do Fundo Especial de Despesa da Estrada de Ferro Campos do Jordão, nos termos do artigo 6º, e parágrafo único, da Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001.
GERALDO ALCKMIN
Ruy Martins Altenfelder Silva
 Respondendo pelo expediente da Secretaria do Turismo
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2001.

LEI Nº 11.004, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 235/2000, do deputado Paschoal Thomeu - PTB)

Condiciona a construção de estabelecimentos penitenciários à prévia aprovação, pelo órgão competente, de Projeto de Controle de Lançamentos de Efluentes e Esgotos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A construção de estabelecimentos penitenciários fica condicionada à prévia aprovação, pelo órgão competente, de Projeto de Controle de Lançamentos de Efluentes e Esgotos.

Artigo 2º - O Projeto de Controle de Lançamentos de Efluentes e Esgotos oriundos desses estabelecimentos deverá conter:

I - a forma de tratamento dos dejetos gerados, responsáveis pela degradação da qualidade ambiental;

II - a eficácia do tratamento proposto em relação ao impacto ambiental;

III - a destinação final da matéria submetida ao tratamento.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001.
GERALDO ALCKMIN
Antonio Carlos de Mendes Thame
 Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras
José Ricardo Alvarenga Tripoli
 Secretário do Meio Ambiente
Nagashi Furukawa
 Secretário da Administração Penitenciária
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2001.

LEI Nº 11.005, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 147/2001, do deputado Alberto "Turco Loco" Hiar - PSDB)

Cria o Curso de Design de Moda, do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Curso de Design de Moda, do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS. Parágrafo único - A unidade de que trata o "caput" deste artigo oferecerá curso superior de Design de Moda, vestuário, calçados e acessórios.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001.
GERALDO ALCKMIN
Ruy Martins Altenfelder Silva
 Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2001.

LEI Nº 11.006, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 566/2001, do deputado Edson Aparecido - PSDB)

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Fundação Limeira, com sede em Limeira.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001.
GERALDO ALCKMIN
Edson Luiz Vismona
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2001.

LEI Nº 11.007, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 623/2001, do deputado Rodrigo Garcia - PFL)

Declara de utilidade pública a entidade que específica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Instituição Assistencial Rancho de Luz "Paulino Garcia", com sede em São José do Rio Preto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001.
GERALDO ALCKMIN
Edson Luiz Vismona
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2001.

LEI Nº 11.008, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 697/2001, do deputado Carlinhos Almeida - PT)

Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Prefeito Antonio da Costa Santos" a Escola Estadual Jardim Planalto, em Campinas.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001.
GERALDO ALCKMIN
Teresa Roserley Neubauer da Silva
 Secretária da Educação
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2001.

LEI Nº 11.009, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de lei nº 720/2001, do deputado Vaz de Lima - PSDB)

Dá denominação a distrito policial, em São José do Rio Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a denominar-se "Antonio Domingos Caramelo" o 2º Distrito Policial de São José do Rio Preto.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 2001.
GERALDO ALCKMIN
Marco Vinício Petrelluzzi
 Secretário da Segurança Pública
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 2001.

VETO TOTAL

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/99

São Paulo, 21 de dezembro de 2001

A-nº 195/2001

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei Complementar nº 15, de 1999, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 25.110, pelas razões que passo a expor.

De origem parlamentar, a proposta altera o artigo 5º, da Lei Complementar nº 494, de 24 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a instituição de série de classes policiais civis no Quadro da Secretaria da Segurança Pública, passando a exigir certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente, para as séries de classes de Carcereiro e Agente Policial, assim como diploma de nível superior ou habilitação legal, para as séries de classes de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia.

Sem embargo da importância da propositura, visando o aperfeiçoamento do corpo funcional da Polícia Civil do Estado, vejo-me na contingência de recusar-lhe sanção, por apresentar vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, ao modificar critérios de escolaridade para o ingresso em determinadas séries de classes da Polícia Civil, o projeto integra o campo próprio do regime jurídico dos servidores públicos, expressão que, em sentido amplo, pode ser entendida como a disciplina dos diversos aspectos das relações estatutárias ou não estatutárias que se estabelecem entre o Estado e seus agentes.

Ora, ao impor exigências para o ingresso nas classes referidas, a proposta, na verdade, fixa condições para o provimento dos respectivos cargos, matéria que, por força de expressa norma constitucional, submete-se à exclusiva competência do Chefe do Executivo, de acordo com o disposto no artigo 61, § 1º, II, "c", da Carta da República, de obrigatória observância pelos Estados-Membros, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nem é demais lembrar, na oportunidade, que tal competência já se encontra estabelecida no artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição Estadual.

Nesse contexto, o tema em questão - regime jurídico de servidores públicos - é de iniciativa legislativa exclusiva do Governador do Estado, em decorrência da cláusula de reserva, inscrita nos mencionados mandamentos constitucionais.

Sendo assim, o projeto inquina-se de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Expostas as razões que me induzem a vetar o Projeto de lei Complementar nº 15, de 1999, e, fazendo-as publicar no Diário Oficial, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria para reexame dessa ilustre Casa de Leis.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

GERALDO ALCKMIN
 GOVERNADOR DO ESTADO
 A Sua Excelência o Senhor Deputado Walter Feldman, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.